



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024

RELATÓRIO

Subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, é o Projeto de Lei Complementar nº 06/2024 que *"Altera a lei complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, que Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências", para revogar o inciso I do art. 15 e extinguir o cargo de assessor de imprensa e ceremonial do Anexo I-A."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende a propositura promover a exclusão de dispositivos Lei Complementar nº 240/2017, especificamente sobre a gratificação concedida aos servidores participantes da Comissão de Licitação e para extinguir o cargo de assessor de imprensa e ceremonial.

Justificam os proponentes que a extinção do cargo visa atender a orientação expressa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que a revogação do inciso I do Artigo 15 da LC 240/2017 é necessária em razão da vigência da Resolução nº 01/2024, que regulamentou os procedimentos licitatórios.

Sobre a matéria em questão, de antemão, cabe destacar que a Constituição Federal atribui aos municípios, além da autonomia política e financeira, a autonomia para organizar o respectivo serviço público, como se verifica:

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



E ainda, por força do inciso XI do art. 29 da Constituição Federal, a Câmara detém competência para organização das atividades, fiscalizadoras, administrativas e legislativas.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tratando-se de matéria referente à organização do Poder Legislativo, tem-se por adequada a iniciativa da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno:

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

(...)

IV - propor projetos de resolução dispendo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do projeto, pois apresentado pela Mesa Diretora, enquanto responsável pela organização administrativa.

Quanto ao mérito, assiste razão aos proponentes quanto à revogação da gratificação concedida aos servidores participantes da Comissão de Licitação (inciso I do Artigo 15 da LC 240/2017), pois tal matéria restou disciplinada pela Resolução nº 01/2024. Atinente ao cargo de assessor de imprensa, trata-se de matéria *interna corporis*, isto é, referente à organização do Poder Legislativo, cabendo somente aos vereadores a análise de conveniência e oportunidade.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 06/2024**, por inexistirem vícios que impeçam a sua deliberação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de
Justiça e Redação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 10 de abril de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715